

**PROCESSO** - A. I. Nº 2972480007/18-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1º JJF nº 0090-01/21-VD  
**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS (RECÔNCAVO)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 23/02/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0389-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. No período objeto da autuação, o contribuinte era optante pelo uso do crédito presumido de que trata o Art. 270, III, “b” do RICMS/12, sendo dispensado do pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de bens para o ativo permanente, conforme disposição do Art. 272, I, “a”, 5 do mesmo diploma legal, vigente à época dos fatos geradores. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 14/09/2018, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 06.01.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de outubro a dezembro de 2013, abril de 2014 e julho a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.026.303,20, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.*

A 1ª JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão nº 0090-01/21-VD (fls. 399 a 404), com base no voto a seguir transcrito:

*“Inicialmente, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.*

*Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se falar em nulidade da autuação, conforme suscitou o impugnante.*

*No mérito, o Auto de Infração em exame versa sobre a exigência de crédito tributário, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.*

*O autuado contestou a exigência alegando que já havia apurado os débitos existentes decorrentes da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo, nos períodos de 2013, 2014, 2015 e 2016, e que após o levantamento dos débitos, apresentou as denúncias espontâneas nºs 600000.3109/17-0 e 600000.3110/17-9, fazendo o recolhimento dos valores devidos.*

*Argumentou, ainda, que o autuado se equivocou no cálculo do DIFAL, de algumas mercadorias, pois nas operações com caminhões na posição NCM 8701.20.0, a alíquota a ser considerada é de 12%, reduzindo o imposto devido para 5%.*

*Entretanto, da análise dos elementos constitutivos do processo, como bem constatou a fiscal estranha ao feito que prestou a última informação fiscal, nas DMAs constantes da base de dados da SEFAZ, verifica-se que no período autuado (2013 a 2015), o contribuinte, na condição de prestador de serviço de transporte de carga, fez uso de crédito presumido.*

*Portanto, o autuado era optante pelo uso do crédito presumido de 20 % do valor do ICMS devido nas prestações, que trata o artigo 270, III, b do RICMS-BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e nessa condição, era dispensado do pagamento do diferencial de alíquota nas aquisições de bens do ativo permanente, conforme disposição do art. 272, I, “a”, item 5 do mesmo diploma legal, vigente à época dos fatos geradores, “in verbis”:*

**Redação originária, efeitos até 20/05/16:**

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

.....

5 - prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido previsto no inciso III do art. 270; (A redação atual do inciso "I" do art. 272 foi dada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 21/05/16).

Destarte, é insubstancial a infração imputada ao autuado.

Por fim, assinalo, ainda, que as notas fiscais objeto da autuação também foram arroladas nas Denúncias Espontâneas nº 600000.3109/17-0 e nº 600000.3110/17-9, sendo que os valores recolhidos indevidamente, foram objeto de restituição, deferidos através dos processos nº 142980/2018-8 e nº 155026/2019-9 respectivamente.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração."

A 1<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, "a", do RPAF/99.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Roni Almeida de Jesus - OAB/BA nº 64.323.

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, para exigir imposto e multa em razão da falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente do estabelecimento nos exercícios de 2013 a 2015.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1<sup>a</sup> Instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 4.158.107,59, conforme extrato (fl. 406), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, "a" do RPAF/99.

Da análise dos autos, ficou constatado que no período dos fatos geradores, o Autuado era dispensado do lançamento e recolhimento do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, com base no Art. 272, I, "a", 5 do RICMS/12, por ser optante pelo uso do crédito presumido de 20% do valor do ICMS devido nas prestações, conforme o Art. 270, III, "b" do RICMS/12.

Ademais, foi determinada diligência, na qual a Auditora Fiscal diligente estranha ao feito também verificou que o Autuado havia efetuado denúncia espontânea e recolhido indevidamente o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais sobre as notas fiscais arroladas na autuação, o que resultou em processos de crédito extemporâneo e restituição, deferidos mediante os Processos SIPRO nºs 149280/2018-8 e 155026/2019-9.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida que corretamente julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2972480007/18-2, lavrado contra TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS